



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**LEI N º. 1.753/PMMA/2017**

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL  
PARA O QUADRIÊNIO 2018-2021 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO INTERINO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., WILSON LAURENTI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSUBSTANCIADO NOS ARTIGOS 165 E 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS ARTIGOS 23 A 26 DA LEI FEDERAL N. 4.320/1964, NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E NO ARTIGO 44 DO ESTATUTO DA CIDADE, LEI N. 10257/1991 E NO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI.**

**Art. 1º .** Esta lei institui o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 2º.** O Plano Plurianual tem como diretrizes:

- I – Promoção do Desenvolvimento Sustentável e Solidário;
- II – Realização de Políticas Públicas para a Cidadania, a Afirmação dos Direitos e da Justiça Social;
- III – Efetivação da Democracia, da Qualidade da Gestão Pública e a Ampliação da Participação Popular.

**Art. 3º.** Os objetivos estratégicos a serem alcançados pelo Plurianual são:

I -Garantir o direito humano à educação através da promoção de políticas públicas que efetivem a educação básica como mediação para a aprendizagem e o exercício da cidadania, buscando a implantação do ensino integral nas escolas municipais, com aprimoramento de conhecimento dos professores, reforma e manutenção das escolas, adequando a necessidade dos alunos e realidade do Município;

II- Garantir o direito de saúde para todos através da promoção de políticas públicas que efetivem o acesso universal aos serviços e ações em saúde com qualidade e para efetivar a realização do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente, com a reestruturação do espaço físico do Centro de Saúde João Paulo II para implantação de um novo complexo hospitalar para atender a Unidade Mista de Ministro Andreazza, aproveitando as atuais instalações do Centro de Saúde, para proporcionar melhor atendimento ao usuário e transformar o prédio atual da Unidade Mista de Saúde em uma Unidade Básica de Saúde.

III- Ampliar o Programa de Atendimento a Agricultura Familiar para incentivar a fixação do produtor rural no campo, gerar mais renda e proporcionar melhor qualidade de vida, recuperando os carregadores, pontes bueiros, cascalhamento, reabertura de poços de água para irrigação e bebedouro para animais, manutenção



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

da malha viária municipal, ampliação na distribuição de calcários, mudas e sementes.

IV- Fomentar a agroindústria existente e expandir a vocação do Município como produtor de hortifrutigranjeiros para encurtar o caminho entre a produção rural e a venda ao consumidor do produto já, manufaturado ou industrializado, agregando valor.

V- Garantir o direito humano à moradia adequada com atenção especial às populações de menor renda atuando na ampliação do acesso à moradia de interesse social urbana e rural;

VI- Manter a destinação adequada dos resíduos sólidos, com o encaminhamento para aterro sanitários, intensificar a Coleta Seletiva dos Resíduos Sólidos e educação da sociedade para a seleção dos resíduos, de forma à promover o Meio Ambiente Sustentável.

VII – Executar a regularização fundiária da área urbana.

**Art. 4º.** Os Programas de Ação da Administração Pública Municipal, constantes do Anexo I, constituem-se nos instrumentos de organização das ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público Municipal no período compreendido no Plano Plurianual.

**Art. 5º.** As metas físicas estabelecidas para o período do Plano Plurianual constituem-se em limite de programação a ser observado em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

**Art. 6º.** Os valores consignados a cada ação são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

**Art. 7º.** Os recursos que financiarão a programação constante no Plano Plurianual são oriundos de fontes próprias do Município, transferências constitucionais, das operações de crédito firmadas, dos convênios com o Estado e a União e de parcerias com a iniciativa privada.

**Art. 8º.** A inclusão de novos programas bem como a exclusão ou alteração dos programas definidos nesta Lei serão propostos pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei de revisão anual ou de revisões específicas.

§ 1º Os Projetos de Lei de revisão anual, se necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal até o dia 30 de agosto dos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

§ 2º. As leis de diretrizes orçamentárias, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, poderão promover ajustes no PPA desde que guardem consonância com as diretrizes estratégicas do Plano e com seu cenário de financiamento, mantendo-se os ajustes efetuados nos exercícios subseqüentes.

§ 3º. Considera-se alteração de programa:

I - modificação da denominação, do objetivo, do público-alvo e dos indicadores e índices;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

- II - inclusão ou exclusão de ações e produtos;
- III - alteração de título da ação orçamentária, do produto, da unidade de medida, das metas e custos.

§ 4º. As alterações do PPA resultantes da mudança do cenário de financiamento do Plano deverão ser objeto de projeto de lei específico a ser encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente com a devida fundamentação.

**Art. 9º.** As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cada Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, assim como nas Leis de revisão do Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

**Art. 10.** Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de projetos que estejam especificados no Plano Plurianual, observados os montantes de investimento correspondentes.

**Art. 11.** O Plano Plurianual e seus programas serão permanentemente acompanhados e anualmente avaliados

§ 1º. O acompanhamento da execução do PPA será feito com base na evolução da realização das ações previstas para cada programa tendo, para tal, como subsídios, entre outros o plano gerencial de execução e as informações de execução físico-financeira fornecidas pelos responsáveis pela execução.

§ 2º. A avaliação do PPA será realizada com base nos objetivos, no desempenho dos indicadores previstos em cada Programa e no atingimento das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas pelos responsáveis pela execução e informadas à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento nos termos estabelecidos nesta lei e outras determinações complementares operacionais estabelecidas pela SEMAP.

§3º. O Sistema de Acompanhamento e de Avaliação do Plano Plurianual, ficará sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

§ 4º. O Poder Executivo elaborará e dará ampla publicidade a relatório de avaliação do Plano Plurianual que conterà, pelo menos:

- I – análise das variáveis que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das diferenças entre os valores previstos e realizados;
- II – demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos, se oriundas do orçamento fiscal; das operações de crédito; dos convênios com o Estado e União; ou de parcerias com a iniciativa privada;
- III – demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior, comparado com o índice final previsto para o final do quadriênio;
- IV – análise, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**Art. 12.** O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade civil organizada no acompanhamento e na avaliação e na revisão do Plano Plurianual nos termos da legislação municipal.

**Art. 13.** Os órgãos responsáveis pelos programas e ações indicarão servidores que se responsabilizarão pela execução e pelo fornecimento de informações necessárias ao monitoramento da execução e a avaliação do Plano.

**Art. 14.** Os servidores responsáveis pela execução dos programas deverão:

- I – elaborar plano gerencial de execução dos programas e submetê-los à apreciação pela Coordenadoria de Planejamento;
- II – registrar, na forma determinada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, as informações referentes à execução física e financeira dos programas e ações;
- III – elaborar trimestralmente relatórios de monitoramento e anualmente relatórios de avaliação a serem encaminhados à Coordenadoria de Planejamento para subsidiar a elaboração da Revisão do PPA ;

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Ministro Andreazza-RO, 07 de dezembro de 2017.

**WILSON LAURENTI**  
Prefeito Municipal Interino

**MARCUS FABRÍCIO ELLER**  
Advogado do Município - OAB/RO 1549